



Quinta do Sol

LEI N.º 1516/2021

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 195, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica alterada a simulação da Lei Municipal n.º 195, de 30 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - CIP, PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2.º Fica alterado o artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica instituída no Município de Quinta do Sol, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1.º Considera-se como custeio (o serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas.

§ 2.º Comprende o custo do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de materiais, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.



Art. 3º. Fica acrescido o artigo 1º-A, Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.

§ 1º. Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a escaliação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública, incluindo-se a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.

§ 2º. Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

- I - Monitoramento por câmeras; instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação;
 - II - Sensores e alarmes; Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos;
 - III - Iluminação inteligente; Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna;
 - IV - Teste e controle: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas;
 - V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes;
 - VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos;
- § 3º. O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei, são somente os situados na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Art. 4º. Fica alterado o artigo 4º, da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. São senios da Contribuição de que trata a presente Lei:

- I - as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal Estadual e Federal, incluindo suas Autarquias e Fundações Públicas;
- II - as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia;



Quinta do Sol

III - as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná - Energia Solidária, nos termos da Lei Estadual sob o nº 20.843, de 20 de dezembro de 2021 ou outro que vier substituí-lo;

IV - as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica;

V - as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, letras-livres e semelhantes;

VI - os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 KWH no mês.

Art. 5º. Fica alterado o artigo 12, Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º - O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo crador da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere a presente Lei, será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição e comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pago Municipal Antonio Lázaro da Costa, 08 de Outubro de 2025

Leonardo Lazzarotti Romero
Prefeito Municipal de Quinta do Sol/PR



Câmara Municipal de
Quinta do Sol

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 048/2025

PROJETO DE LEI N.º 043/2025

ACRESCENTA E ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
195, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003,
QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DO
MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterada a súmula da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – CIP, PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º. Fica alterado o artigo 1º, da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída no Município de Quinta do Sol, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas.

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de *Quinta do Sol*

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

§ 2º. Compõe o custo do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.”

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 1º-A, Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1-A. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.

§ 1º. Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública, incluindo-se a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.

§ 2º Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.

II - Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.

III - Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.

IV - Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.

V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.

VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.

§ 3º. O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei, são somente os situados na zona urbana e de expansão urbana deste Município.”

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de
Quinta do Sol

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

Art. 4º. Fica alterado o artigo 4º, da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São isentos da Contribuição de que trata a presente Lei:

I - as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal Estadual e Federal, incluindo suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia;

III - as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná - Energia Solidária, nos termos da Lei Estadual sob o nº 20.943, de 20 de dezembro de 2021 ou outro que vier substituí-lo;

IV - as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica;

V - as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados;

VI - os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 KWH no mês.

Art. 5º. Fica alterado o artigo 12, Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de
Quinta do Sol

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere a presente Lei, será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Quinta do Sol, 07 de outubro de 2025.

SABRINA YAMAJI ARRUDA

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de
Quinta do Sol

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

SÚMULA: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 195, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, composta pelo Vereador, Geovani Alves Teixeira, Dionathan Nayte dos Santos e Oscar Pereira da Silva com base no voto do Relator, a matéria foi submetida à discussão e votação, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade. Chegando à conclusão pela conveniência da matéria ser formalizada em proposição para que seja submetido aos trâmites regimentais.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 17 de setembro de 2025.

Geovani Alves Teixeira
Presidente - (Pelas Conclusões)

Dionathan Nayte dos Santos
Relator – (Pelas Conclusões)

Oscar Pereira da Silva
Membro – (Pelas Conclusões)

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de
Quinta do Sol

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

SÚMULA: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 195, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

PARECER

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, no dia 15/09/2025 e encaminhado à Comissão competente no dia 15/09/2025, para exarar pareceres de acordo com os Artigos 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 do Regimento Interno. Estiveram reunidos os membros da Comissão especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, em 17 de setembro de 2025, com a finalidade de analisar o referido Projeto de Lei, o qual foi encaminhado a este Relator para dar parecer.

VOTO DO RELATOR

II – Observando os dispostos na legislação em vigor, o supracitado **Projeto de Lei nº 043/2025**, atende todos os aspectos legais, não havendo a necessidade da apresentação de emendas. Nestas condições, meu voto é **FAVORÁVEL** sobre a conveniência da aprovação total do Projeto de Lei.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 17 de setembro 2025.

Dionathan Nayte dos Santos
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de
Quinta do Sol

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

SÚMULA: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 195, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

A T A

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte cinco, às 15:00 horas, na sala da Secretaria da Câmara Municipal, nesta cidade, analisado pelos membros da Comissão, Geovani Alves Teixeira – Presidente Dionathan Nayte dos Santos- Relator e Oscar Pereira da Silva Membro, foi realizada mais uma reunião da Comissão Especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, o expediente constou da Leitura do **Projeto de Lei nº 043/2025**, que trata sobre o acréscimo e alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do município de Quinta do Sol.

Para oferecer-lhe parecer por escrito, seguindo todas as normas regimentais, o supracitado Projeto de Lei foi encaminhado a Relator para dar continuidade ao trâmite legal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião no que, para constar, lavrou-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 17 de setembro 2025.

Geovani Alves Teixeira
Presidente - (Pelas Conclusões)

Dionathan Nayte dos Santos
Relator – (Pelas Conclusões)

Oscar Pereira da Silva
Membro – (Pelas Conclusões)

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de
Quinta do Sol

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

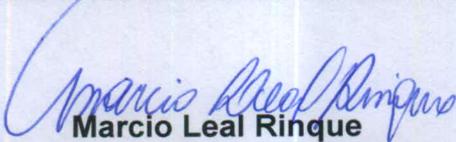
SÚMULA: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 195, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

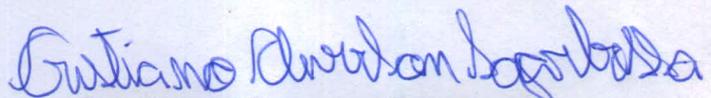
A T A

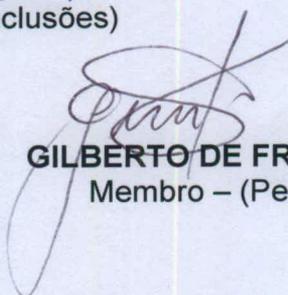
Aos dezessete dias do mês de março do Ano de Dois Mil e Cinco, às 16:30 horas, na sala da Secretaria da Câmara Municipal, nesta cidade, analisado pelos membros da Comissão, Marcio Leal Rinque – Presidente Cristiano Cleverson Sgarbossa - Relator e Gilberto de Freitas Mendonça Membro, foi realizada mais uma reunião da Comissão Especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, o expediente constou da Leitura do Projeto de Lei nº 043/2025 – que trata sobre o **acréscimo e alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003**, que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do município de Quinta do Sol.

Para oferecer-lhe parecer por escrito, seguindo todas as normas regimentais, o supracitado Projeto de Lei foi encaminhado a Relator para dar continuidade ao trâmite legal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião no que, para constar, lavrou-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 17 de setembro 2025.


Marcio Leal Rinque
Presidente - (Pelas Conclusões)


Cristiano Cleverson Sgarbossa
Relator – (Pelas Conclusões)


GILBERTO DE FREITAS MENDONÇA
Membro – (Pelas Conclusões)

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de
Quinta do Sol

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
PROJETO DE LEI Nº 043/2025

SÚMULA: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 195, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

PARECER

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, no dia 15/09/2025 e encaminhado à Comissão competente no dia 15/09/2025, para exarar pareceres de acordo com os Artigos 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 do Regimento Interno. Estiveram reunidos os membros da Comissão especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, em 17 de setembro de 2025, com a finalidade de analisar o referido Projeto de Lei, o qual foi encaminhado a este Relator para dar parecer.

VOTO DO RELATOR

II – Observando os dispostos na legislação em vigor, o supracitado Projeto de Lei nº **043/2025**, atende todos os aspectos legais, não havendo a necessidade da apresentação de emendas. Nestas condições, meu voto é **FAVORÁVEL** sobre a conveniência da aprovação total do Projeto de Lei.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 17 de setembro 2025.

Cristiano Cleverson Sgarbossa
Relator

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de
Quinta do Sol

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

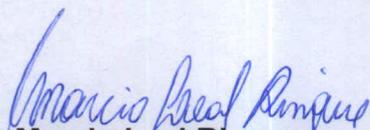
COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
PROJETO DE LEI Nº 043/2025

SÚMULA: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 195, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

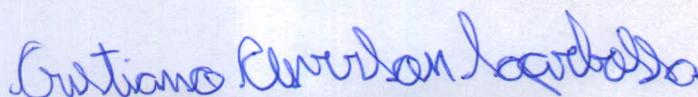
PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, composta pelo Vereador, Marcio Leal Rinque, Cristiano Cleverson e Gilberto de Freitas Mendonça com base no voto do Relator, a matéria foi submetida à discussão e votação, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade. Chegando à conclusão pela conveniência da matéria ser formalizada em proposição para que seja submetido aos trâmites regimentais.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 17 de setembro de 2025.


Marcio Leal Rinque

Presidente - (Pelas Conclusões)



Cristiano Cleverson Sgarbossa
Relator – (Pelas Conclusões)


GILBERTO DE FREITAS MENDONÇA
Membro – (Pelas Conclusões)

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 043/2025

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 195, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterada a súmula da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – CIP, PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º. Fica alterado o artigo 1º, da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída no Município de Quinta do Sol, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas.

§ 2º. Compõe o custo do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.”



Art. 3º. Fica acrescido o artigo 1º-A, Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1-A. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.

§ 1º. Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública, incluindo-se a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.

§ 2º Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.

II - Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.

III - Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.

IV - Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.

V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.

VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.

§ 3º. O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei, são somente os situados na zona urbana e de expansão urbana deste Município.”

Art. 4º. Fica alterado o artigo 4º, da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. São isentos da Contribuição de que trata a presente Lei:

I - as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal Estadual e Federal, incluindo suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia;



III - as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná - Energia Solidária, nos termos da Lei Estadual sob o nº 20.943, de 20 de dezembro de 2021 ou outro que vier substituí-lo;

IV - as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica;

V - as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados;

VI - os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 KWH no mês.

Art. 5º. Fica alterado o artigo 12, Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere a presente Lei, será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 09 de setembro de 2025.



Leonardo Lazzaretti Romero

Prefeito Municipal de Quinta do Sol/PR



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI n.º 043/2025

Quinta do Sol/PR, 12 de setembro de 2025.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossas Excelências, para encaminhar o Projeto de Lei nº 043/2025, que trata sobre o acréscimo e alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2003, que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do município de Quinta do Sol.

Com a emenda constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que autoriza novas possibilidades de uso da CIP/COSIP, torna-se oportuno reavaliar sua aplicação também para o uso dos recursos em Monitoramento e Conservação de Vias Públicas.

A emenda constitucional abre espaço para novas aplicações da CIP/COSIP. Propomos que parte dos recursos seja direcionada ao monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Isso inclui: Câmeras de Vigilância, Sensores Inteligentes, Iluminação Inteligente e etc.

Assim, considerando a alteração do artigo 149-A da Constituição Federal, se faz necessária a atualização da legislação municipal e a celebração de novo convênio com a concessionária pública de energia do Estado do Paraná (COPEL).

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, cuja matéria é de interesse público relevante, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


Leonardo Lazzaretti Romero
Prefeito Municipal de Quinta do Sol/PR

ILMA. SRA.
SABRINA YAMAJI ARRUDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
QUINTA DO SOL – PARANÁ